



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503206-82.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL, é apelado LDO PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1503206-82.2022.8.26.0581

Processo originário nº 1503206-82.2022.8.26.0581¹

Apelante: Município de São Manuel

Apelado: Ldo Participações Ltda

Comarca: 1ª Vara - São Manuel

Voto nº 9619

Apelação – Execução Fiscal – IPTU – Insurgência contra sentença que extinguiu a execução fiscal, ante o reconhecimento de abandono da causa, nos moldes do art. 485, inciso III, CPC – Cabimento – Exequente que não foi intimado pessoalmente a dar andamento ao feito – Não observância do art. 485, §1º, CPC – Abandono do feito não configurado – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de São Manuel** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 16/17).

Nas razões recursais, o apelante alegou que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pelo art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Argumentou que a extinção do feito por abandono gera prejuízos aos cofres públicos e enriquecimento ilícito ao contribuinte.

Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal (fls. 19/25).

Contrarrazões às fls. 31/33.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em novembro de 2022 pelo **Município de São Manuel** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 a 2022 (fls. 03/05).

Consoante análise dos autos, a executada foi citada (fl. 08) e a Municipalidade requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias (fl. 11).

O Juízo de origem deferiu o prazo de 180 dias, no entanto, consignou na decisão que vencido o prazo caberá à Fazenda Pública manifestar-se em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção (fl. 12).

Em razão da inércia do Município, foi proferida sentença de extinção com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil

(fls. 16/17).

Dispõe o artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

§1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.808.101/MT, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que o exequente obrigatoriamente deve ser intimado para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 485, §1º, Código de Processo Civil, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC/1973. **OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO.** ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. 1. O ente público se insurge contra acórdão que decretou a extinção da Execução Fiscal por abandono. Afirma o recorrente que o ato judicial somente poderia ser praticado mediante prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do art.*

267, § 1º, do CPC/1973. **2. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 267, III, do CPC/1973), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (quarenta e oito horas), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 267, § 1º, do CPC/1973.** **3. A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exige que a sentença de extinção tivesse sido precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo para que se promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.** 4. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente, nestes termos: "Não obstante as alegações do Recorrente, entendo que o presente Recurso há de ser desprovido, uma vez que a Fazenda Exequente foi intimada para manifestar no prazo legal, tendo, inclusive, realizado carga dos autos, nada data de 09/04/2015 (consulta sítio eletrônico) e, em 15/05/2015, o Oficial Escrevente, certificou que o Procurador(a) da parte autora efetuou carga dos autos, e os devolveu em 06/05/2015, sem manifestação (fl. 69). Assim, permanecendo quase trinta (30) dias com os autos, e os devolvendo sem qualquer manifestação. Logo, desnecessária nova intimação, pois incumbe ao Juízo, nos termos do princípio do impulso oficial, previsto no artigo 22 do Código de Processo Civil/2015, estimular que a parte movimente o processo, por meio de intimação pessoal. Mas, se a parte nada fizer, ou seja, se se mantiver inerte, faz-se necessário o encerramento da

*relação processual, com a extinção da execução fiscal por abandono da causa" (fl. 30, AP. 1, e-STJ). 5. Há um equívoco aqui que conduz à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono pressupõe que a parte, por mais de trinta (30) dias, não tenha promovido os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de quarenta e oito horas (CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção. **Essa intimação pessoal (para os fins do art. 267, § 1º, do CPC/1973) não ocorreu no caso concreto.** 6. **Nos termos acima, constata-se, portanto, a indevida aplicação do art. 267, III, por desatendimento da regra do art. 267, § 1º, do CPC/1973,** razão pela qual merece reforma o julgado. 7. Recurso Especial provido no intuito de determinar a intimação pessoal da Fazenda para que, no prazo de quarenta e oito horas (art. 267, § 1º, do CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção (REsp 1.808.101/MT, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019 – negritos e grifos não originais).*

No caso em análise, não obstante a decisão que deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, não consta a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, ante a não observância da disposição legal, necessário se fazer a reforma da sentença recorrida, tendo em vista que, de fato, não se configurou o abandono da causa.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça envolvendo o mesmo Município, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. **Barretos.** IPTU. Sentença que extinguiu a execução fiscal em tela, relacionada no expediente administrativo de extinção em lote de feitos executivos, nos termos do art.485, III, do CPC. Irresignação da Municipalidade exequente. Cabimento. **Hipótese em que a Fazenda Pública deixou de ser pessoalmente intimada, para dar prosseguimento ao feito, de modo que não se pode considerá-la inerte. Ausência de qualquer elemento capaz de identificar que os presentes autos foram incluídos na intimação em lote proferida no expediente administrativo, com abertura de termo de vista próprio. Não atendimento ao disposto no art.485, §1º, do CPC. Abandono processual não configurado.** Sentença reformada, determinando-se a remessa dos autos à origem, para prosseguimento do feito. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0508117-02.2012.8.26.0066; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024);*

*EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO BASEADA NO ART. 485, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **DECRETO AFASTADO, POR FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA, NA FORMA RECLAMADA POR LEI. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA** (TJSP; Apelação*

Cível 0029270-32.2004.8.26.0066; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024);

*Apelação – Execução Fiscal – Taxa de Licença – Exercícios de 2001 a 2003 – **Município de Barretos – Sentença proferida em lote, nos autos da execução fiscal nº 0505371-40.2007.8.26.0066 que julgou extinta a ação por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC)** – Insurgência do exequente – Cabimento – **Hipótese dos autos em que a municipalidade não foi intimada para suprir a falta em 5 dias, conforme determina o §1º do art. 485 do CPC – Abandono que não restou configurado – Sentença reformada – Extinção afastada** – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0028406-91.2004.8.26.0066; Relator: **Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).*

Assim, de rigor, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção, com o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** ao recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora